SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099202 - MT (2026/0198860-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VICTOR VINICIUS ANDRADE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - MT028643O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que afastou o conhecimento de *habeas corpus*, por existir recurso especial pendente sobre a mesma controvérsia, interposto contra acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 1005323-10.2024.8.11.0013.

2. A defesa alegou ausência de indícios suficientes de autoria e excesso de prazo, requereu suspensão da ação penal, revogação da prisão preventiva com alvará de soltura e, no mérito, a despronúncia nos termos do art. 414 do CPP.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo simultâneo de *habeas corpus* e recurso especial dirigidos contra o mesmo ato e com pretensões idênticas, em face do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

5. Incide o princípio da unirrecorribilidade, que veda a utilização concomitante de recurso especial e de *habeas corpus* contra o mesmo ato ou para apreciar idêntica controvérsia, sob pena de duplicidade indevida de impugnações.

6. A tutela de urgência pode ser postulada na via recursal adequada, mediante pedido de efeito suspensivo ao recurso na origem, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, c/c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59901725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ff6f93b4-c81a-43f0-af4c-b8523b794024

7. Não se verifica ilegalidade manifesta a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício, pois os indícios de autoria que amparam a pronúncia decorrem de elementos que vinculam o agravante à condição de suposto mandante do delito, corroborados por dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ff6f93b4-c81a-43f0-af4c-b8523b794024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099202 - MT (2026/0198860-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VICTOR VINICIUS ANDRADE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - MT028643O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que afastou o conhecimento de *habeas corpus*, por existir recurso especial pendente sobre a mesma controvérsia, interposto contra acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 1005323-10.2024.8.11.0013.

2. A defesa alegou ausência de indícios suficientes de autoria e excesso de prazo, requereu suspensão da ação penal, revogação da prisão preventiva com alvará de soltura e, no mérito, a despronúncia nos termos do art. 414 do CPP.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo simultâneo de *habeas corpus* e recurso especial dirigidos contra o mesmo ato e com pretensões idênticas, em face do princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 99039141-013e-41ae-b41a-87e56eafe744

5. Incide o princípio da unirrecorribilidade, que veda a utilização concomitante de recurso especial e de *habeas corpus* contra o mesmo ato ou para apreciar idêntica controvérsia, sob pena de duplicidade indevida de impugnações.

6. A tutela de urgência pode ser postulada na via recursal adequada, mediante pedido de efeito suspensivo ao recurso na origem, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, c/c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Não se verifica ilegalidade manifesta a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício, pois os indícios de autoria que amparam a pronúncia decorrem de elementos que vinculam o agravante à condição de suposto mandante do delito, corroborados por dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR VINICIUS ANDRADE MARTINS contra decisão de e-STJ fls. 123/126.

Foi o agravante preso preventivamente, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013; 148, *caput;* 121, § 2º, I e IV; e 211, todos do Código Penal, bem como no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Na inicial do remédio constitucional, sustentou a defesa a ausência de autoria delitiva ou de participação do réu no delito, aduzindo que as conclusões alcançadas pelas instâncias de origem basearam-se em "*testemunhos indiretos, deduções por ouvir dizer (hearsay testimony) e na suposta fama do paciente*" (e-STJ fl. 6).

Diante disso, assinalou inexistir justificativa idônea para a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por fim, registrou a existência de excesso de prazo na instrução criminal, estando o acusado encarcerado desde o início do ano de 2025.

Diante das considerações, buscou (e-STJ fl. 11):

> *a) o recebimento e o regular processamento da presente ordem de habeas corpus, com a autuação e distribuição na forma regimental;*
>
> *b) o deferimento da medida liminar pleiteada, para determinar a imediata suspensão do andamento da Ação Penal nº 1005323-10.2024.8.11.0013 em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Criminal de Pontes e Lacerda/MT com relação ao paciente VICTOR VINICIUS ANDRADE MARTINS até o julgamento final do presente writ, revogando-se a sua prisão preventiva com*

Documento eletrônico VDA59642749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 99039141-013e-41ae-b41a-87e56eafe744

a expedição do consequente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso;

c) a requisição de informações à autoridade tida como coatora — Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso —, a serem prestadas no prazo regimental;

d) a concessão de vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República, para a emissão de parecer de estilo;

e) no mérito, a confirmação da medida liminar com a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, para o fim de despronunciar o paciente VICTOR VINICIUS ANDRADE MARTINS da acusação que lhe é feita nos autos da Ação Penal nº 1005323- 10.2024.8.11.0013, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, diante da manifesta ausência de indícios suficientes de autoria colhidos sob o crivo do contraditório judicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do presente remédio constitucional.

Nesta oportunidade, assere a defesa que o princípio da unirrecorribilidade não constitui óbice automático ao conhecimento do *habeas corpus* quando destinado à tutela da liberdade de locomoção, especialmente quando há indícios de ilegalidade manifesta. Destaca que o acusado encontra-se preso preventivamente desde 13 de fevereiro de 2025, com base em pronúncia fundada exclusivamente em testemunhos indiretos, situação bastante a evidenciar flagrante ilegalidade e legitimar o conhecimento do remédio constitucional.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a defesa interpôs recurso especial contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 1005323-10.2024.8.11.0013, o qual ainda se encontra em tramitação naquela Corte.

Nesse contexto, incide a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não se admite a utilização simultânea de recurso legalmente previsto e de *habeas corpus* dirigidos contra o mesmo ato ou destinados à apreciação de idêntica controvérsia**, sob pena de indevida duplicidade de impugnações e de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59642749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 99039141-013e-41ae-b41a-87e56eafe744

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, CONTRA O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, DA INICIAL DO PRESENTE FEITO E DE RECURSO ESPECIAL, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA NA VIA DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. PRETENSÕES DE MÉRITO COINCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial [...] (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020)" (STJ, AgRg no HC 590.414/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

2. No recurso especial interposto pelo Agravante também contra o acórdão impugnado na inicial destes autos, formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).

3. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Nesse caso, incumbe à Defesa formular pedido de tutela de urgência recursal que demonstre a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Precedente.

4. Ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, "qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

5. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 788.403/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Documento eletrônico VDA59642749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 99039141-013e-41ae-b41a-87e56eafe744

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL DEDUZIDA CONCOMITANTEMENTE NO WRIT E EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. QUESTÃO ANALISADA NO MEIO PRÓPRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.*
>
> *1. O presente habeas corpus, impetrado em benefício de Alberto Pereira - no qual se busca a reforma da dosimetria das penas impostas na sentença penal que condenou o paciente por tráfico de drogas e associação ao narcotráfico nos autos nº 033.03.006441-7 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí-SC, ao final, fixando-as definitivamente e em concurso material ao máximo previsível de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em razão da interposição de agravo em recurso especial perante esta Corte - perdeu seu objeto, eis que o AREsp n. 1.706.557/SC foi julgado em 8/9/2020, com trânsito em julgado em 13/10/2020.*
>
> *2. Em ambas as insurgências, o agravante postula a redução das penas-base ao mínimo legal.*
>
> *3.* [...] *dizem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, havendo a interposição de recurso e impetração de habeas corpus com objetos idênticos, o julgamento do recurso pela Turma deste Tribunal prejudica o exame da impetração, haja vista a reiteração de pedidos (AgRg no HC n. 492.527/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/11/2020).*
>
> *4. Ao impetrar habeas corpus após a interposição de recurso especial, cujo fundamento abrange o constante no writ, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais (AgRg no HC n. 560.166/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/3/2020).*
>
> *5. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial. Precedentes (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020).*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 590.414/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

Assim, constatada a interposição concomitante de recurso especial e de *habeas corpus*, este último não pode subsistir.

De mais a mais, não se verifica a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício. Conforme assinalado pelas instâncias ordinárias, os indícios de autoria que amparam a pronúncia do agravante decorrem, sobretudo, de elementos que o vinculam à condição de suposto mandante do delito.

Com efeito, o investigador André Manhani de Carvalho relatou que o homicídio teria sido praticado por determinação de Victor, a quem se atribui posição de liderança na facção criminosa Comando Vermelho e a condição de padrinho de batismo do corréu Douglas na organização. Essa versão encontra respaldo no depoimento do Delegado Antônio Carlos Pinzan Júnior, segundo o qual Douglas, durante o

Documento eletrônico VDA59642749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 99039141-013e-41ae-b41a-87e56eafe744

interrogatório, apontou Victor como responsável pela coordenação da empreitada criminosa, desenvolvida no âmbito de estrutura organizada e mediante divisão de tarefas entre os agentes.

Além disso, os dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos indicariam a existência de relações hierárquicas entre os envolvidos e o possível desempenho, por Victor, de função de destaque na facção, circunstâncias que reforçam, em princípio, a hipótese de que tenha ordenado a prática delitiva.

Embora não haja notícia de sua presença no local da execução, os elementos reunidos sugerem que sua participação teria ocorrido mediante a articulação e o comando da ação criminosa. Esse conjunto mostra-se suficiente, nesta fase processual, para caracterizar os indícios de autoria exigidos para a pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri o exame aprofundado das provas.

Com efeito, os depoimentos indiretos e a confissão extrajudicial podem ser valorados no juízo de admissibilidade da acusação quando corroborados por outros elementos probatórios. Na espécie, tais elementos encontram apoio nos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, os quais indicariam o envolvimento do acusado com a facção criminosa. Assim, em que pesem as alegações defensivas, não se constata ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: 99039141-013e-41ae-b41a-87e56eafe744

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.202 / MT

Número Registro: 2026/0198860-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10053231020248110013

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - MT028643O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: VICTOR VINICIUS ANDRADE MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: DOUGLAS KAWAN CORREA MEDEIROS
CORRÉU	: VALNEI PIRES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR VINICIUS ANDRADE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES CARVALHO - MT028643O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59880044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: d461a1be-6948-4709-a5dc-c5481c47c5b7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: d461a1be-6948-4709-a5dc-c5481c47c5b7